ACÓRDÃO - AC00 - 1601/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11033/2018/001
PROTOCOLO	: 2106971
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	: ADALTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº. 7311
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MOTORISTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – AUTORIZAÇÃO POR LEI MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO PROGRAMA CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO – PRECEITO NORMATIVO CONSTITUCIONAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NORMA SEM DETALHAMENTO – DISPOSITIVO LEGAL MUNICIPAL REGULAMENTANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÃO VINCULADA A CONVÊNIO REVESTIDA DE LEGALIDADE E RESPALDADA POR LEI – REGISTRO – EXCLUSÃO DE MULTA – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS – NÃO ALTERAÇÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. A apresentação dos documentos faltantes na instrução do processo da contratação temporária, sendo a justificativa para contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, que revela o cumprimento do preceito normativo constitucional de atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no inciso IX do art. 37, aliado ao dispositivo legal municipal, motiva o registro do ato e a exclusão da multa aplicada por ausência de documentos necessários para instrução processual.

2. É mantida a penalidade aplicada pela remessa de documentos fora do prazo, cuja sanção atende aos critérios objetivos de dosimetria na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até limite de trinta, previstos na Lei Complementar n. 160/2012 vigente à época.

3. Provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão singular, a fim de registrar a contratação por tempo determinado e excluir somente a multa referente à irregularidade afastada, mantendo os demais itens da decisão recorrida inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota,** ex-Prefeito do **Município de Pedro Gomes/MS**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de **I –** reformar a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 2599/2020** proferida no processo **TC/11033/2018**, a fim de **registrar** a contratação por tempo determinado de **Adalto Ferreira da Silva** realizada pelo Município de Pedro Gomes/MS para exercer a função de motorista durante o período de 07/02/2013 a 31/12/2013 com base no art. 77, I, da Lei Complementar Municipal n. 858/2005; **II –** excluir a multa no valor correspondente a 30 (UFERMS) imposta no item II da Decisão Singular DSG - G.FEK - 2599/2020, tendo em vista que o recorrente apresentou a documentação faltante, qual seja: justificativa para contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, e da Lei Autorizativa; **III –** os demais itens devem permanecer inalterados.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por Francisco Vanderley Mota, ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2599/2020 proferida no processo TC/11033/2018 nos seguintes termos:

> I – pelo não registro do ato de admissão do Sr. Adalto Ferreira da Silva, realizado pelo município de Pedro Gomes, formalizada no Contrato Temporário n. 17/2013, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
> II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;
> IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha 52.

Remetido o presente processo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou-se que *“a apresentação dos documentos faltantes não comprova eventual excludente de responsabilidade pela omissão do dever regulamentar em encaminhá-los tempestivamente, quanto à admissão não há disposição legal que regulamente a situação concreta que motivou a contratação temporária”.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ante a *"ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos, visto que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação em apreço".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 05 de maio de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.450, proferida pelo i. Conselheiro Flávio Kayatt no processo TC/11033/2018.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Francisco Vanderley Mota, ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Francisco Vanderley Mota interpôs recurso frente aos comandos da DSG-G.FEK-2599/2020 *que não registrou a contratação por tempo determinado de Adalto Ferreira da Silva realizada pelo Município de Pedro Gomes/MS para exercer a função de motorista durante o período de 07/02/2013 a 31/12/2013 e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) pela ausência de documentos necessários para a instrução processual e 30 (trinta) pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.*

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2599/2020 proferida no processo TC/11033/2018, o Recorrente interpôs o presente recurso acompanhado com a justificativa para contratação, a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e a Lei Autorizativa do Município. Nas razões alegou *que "a Lei n. 9784/1999, em seus artigos 50, inciso VIII e 55, diz que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos a terceiro e nem lesão ao interesse público e que a LINDB determina que a utilização do princípio da razoabilidade, em razão da dosimetria da penalidade com as demais sanções já impostas bem como a regularidade do ato, validade e conduta do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa".* Citou também as Súmulas 39 e 87 desta Corte de Contas.

Após analisar documentos encartados no processo originário (TC/11033/2018) constatei que a contratação temporária de Adalto Ferreira da Silva para exercer a função de motorista se deu para atender o programa denominado Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, viação e Serviços Urbanos, celebrado entre o Município e a União.

Em decorrência da ausência do *a) da justificativa para contratação, b) da declaração de inexistência de candidato habilitado em concursado para o cargo, e c) da Lei Autorizativa* o Conselheiro Relator dos autos originários (TC/11033/2018) não registrou o ato, e aplicou multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos retrocitados, cuja remessa é obrigatória e pela remessa intempestiva de documentos.

O preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse* público".

A norma constitucional estabeleceu apenas os requisitos gerais, sem detalhar o que se deve compreender por necessidade temporária e excepcional interesse público, deixando a cargo dos Entes Federativos a elaboração de leis que determinam as situações autorizativas para a contratação temporária de pessoal, portanto, não há como realizar a contratação temporária baseada diretamente no dispositivo constitucional.

Pontue-se ainda que deixar a cargo dos entes federativos o dever de legislar sobre as hipóteses de contratação temporária foi importante para o atendimento às peculiaridades e necessidades locais. A regulamentação pontual permite a definição objetiva das situações consideradas temporárias e de excepcional interesse público em concreto de cada localidade.

A Lei Complementar Municipal n. 858/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Pedro Gomes/MS, pontuando nos incisos do art. 77 as situações a serem consideradas como temporárias e de excepcional interesse público.

Após leitura do citado artigo constatei que o inciso I autoriza o Município a realizar contratação temporária de servidor para desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Desta feita, por se tratar de admissão vinculada a convênio, entendo que a contratação em apreço se encontra revestida de legalidade já que é respaldada no inciso acima. Assim merece ser registrada.

Quanto a remessa intempestiva de documentos ao SICAP o Recorrente alegou que a *"LINDB determina que a utilização do princípio da razoabilidade, em razão da dosimetria da penalidade com as demais sanções já impostas"*

A multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época) que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Dessa forma, o Conselheiro Relator dos autos originários apenas agiu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria ao aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS já que a remessa se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Frente aos motivos acima expostos, entendo que a DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2599/2020 deve ser reformada a fim de registrar a contratação, excluir a multa decorrente da ausência de documentos, mantendo-se os demais itens.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **provimento** a fim de:

I - Reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2599/2020 proferida no processo TC/11033/2018, a fim de *registrar a contratação por tempo determinado de Adalto Ferreira da Silva realizada pelo Município de Pedro Gomes/MS para exercer a função de motorista durante o período de 07/02/2013 a 31/12/2013 com base no art. 77, I, da Lei Complementar Municipal n. 858/2005*;

II – Excluir a multa no valor correspondente a 30 (UFERMS) imposta no item II da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2599/2020, tendo em vista que o Recorrente apresentou a documentação faltante, qual seja: justificativa para contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concursado para o cargo, e da Lei Autorizativa;

III – Os demais itens devem permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

RAS/MFGM/ARP